



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000234/2008-80
Recurso nº 890.865 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.662 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDSON JOSE FELTRIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 17/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor R\$ 2.144,05 , com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.608,03 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004 e, efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09/10, lavrada em 26/11/2007.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 09-verso a fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.385,95 , recebidos da fonte pagadora Curitiba Prefeitura Municipal, CNPJ 76.417.005/0001-86, por Marcus Vinicius de Machado Feltrin, CPF 008.677.359-37, dependente pleiteado pelo impugnante na declaração de ajuste anual do exercício de 2005.

Regularmente cientificado do lançamento em 12/12/2007 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 16), o interessado ingressou em 10/01/2008 com a impugnação de fls. 01/02.

Alega que a omissão de rendimentos do dependente Marcus Vinicius de Machado Feltrin foi um erro e não "um ato lesivo ao Fisco"; ressaltando que o Fisco omite que a inclusão dos rendimentos do dependente torna muito mais onerosa a declaração de rendimentos do contribuinte.

Pondera que o Fisco deveria orientar que a declaração em separado de seu dependente, "não apenas é possível como é mais econômica."

Entende que seu "direito adquirido foi prejudicado" para requerer que seja cancelada a autuação e aceita pelo Fisco uma nova declaração de ajuste anual completa excluindo o seu dependente.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não

apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado.

Cientificado em 02/11/2010 (Fls.48 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2010 (fls.27 e 28), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que não sabia que teria de ofertar a tributação os rendimentos auferidos por seu dependente.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pelo dependente do Recorrente.

Assim, como bem explanado no Acórdão recorrido:

No caso em exame, em pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora entregue em 05/03/2008 por esta fonte pagadora (tela de fl. 18), con firma-se que o filho do contribuinte impugnante, Marcus Vinicius de Machado Feltrin, CPF 008.677.359-37, dependente pleiteado como dedução da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste do exercício de 2005, auferiu no ano-calendário de 2004 rendimentos tributáveis no montante total de R\$13.385,95.

Atesta-se ainda, também em pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, que seu filho não apresentou em separado declaração de ajuste anual do imposto de renda para o mesmo exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (tela de fl. 19).

É de se concluir que, comprovado que o dependente do recorrente auferiu rendimentos no ano base 2004, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pelo recorrente, ou por seu dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Não há como acatar o argumento do contribuinte de que desconhecia o fato de que seria mais econômico não incluir seu dependente na declaração, ou que desconhecia a lei que obrigava a apresentar tais rendimentos à tributação; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

Processo nº 10980.000234/2008-80
Acórdão n.º **2801-01.662**

S2-TE01
Fl. 54

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre